

**CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - FIXAÇÃO DA PENA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - ART. 302 DA LEI 9.503/97 - CONSTITUCIONALIDADE**

**Ementa:** Revisão criminal. Inconstitucionalidade do art. 302 do CTB. Art. 121, § 3º, do CP. Princípio da especialidade. Pedido indeferido.

- Dado o princípio da especialidade, não há falar em inconstitucionalidade na exasperação da pena prevista pelo art. 302, *caput*, do Código de Trânsito, em relação ao crime de homicídio culposo do Código Penal (art. 121, § 3º), ante a justificada preocupação do legislador pátrio com a nossa segurança viária, atendendo ao clamor da coletividade, por razões de política criminal.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.05.427009-5/000 - Comarca de Contagem - Peticionário: Marco Antônio Dias - Relator: Des. WILLIAM SILVESTRINI

**Acórdão**

Vistos etc., acorda o 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO REVISIONAL.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2006. - *William Silvestrini* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *William Silvestrini* - Em seu arrazoado de f. 2/17, o peticionário invoca a inconstitucionalidade do art. 302 do CTB, com violação aos princípios da igualdade, da isonomia e do devido processo legal, ante a exacerbação do homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, em comparação com o mesmo delito cometido em outras circunstâncias, transcrevendo e comentando ensinamentos doutrinários, criticando a redação da lei extravagante, pedindo a anulação de todo o processo, amoldando-se a sua conduta à figura típica do art. 121, § 3º, do Código Penal.

Ordenado o apensamento da ação penal originária (f. 29), o peticionário pleiteou a concessão de efeito suspensivo (f. 41/44), ao que proferi a decisão de f. 48/49, negando-o, indo os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que exarou o r. parecer de f. 52/57, pelo indeferimento.

Esse, resumidamente, é o relatório.

Dada a natureza constitucional da revisão criminal, muito embora o caso em debate não se encaixe perfeitamente às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, acolhendo o r. parecer do il. Procurador de Justiça, conheço do pedido, havendo prova da *res judicata*, conforme certidão lançada nos autos originais (f. 213), tendo sido o texto inaugural elaborado por profissional da advocacia regularmente constituído (f. 90).

De fato: "... a revisional é a derradeira oportunidade que tem o réu de ver reparados eventuais erros ou injustiças" (TACrimSP, 5º Grupo de Câmaras, Rev. 377056/4, Rel. Juiz Pires de Araújo, j. em 15.04.2002).

Já adentrando no mérito, sobre a inconstitucionalidade do art. 302 do Código de Trânsito

Brasileiro, é matéria nova, não argüida pelo peticionário ao longo da ação penal originária, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Contagem, onde foi condenado, com a confirmação unânime da Turma Julgadora da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal (AC nº 474.834-1), integrada pelos honrados e ilustres Desembargadores Maria Celeste Porto (Relatora), Antônio Armando dos Anjos (1º Vogal) e Vieira de Brito (2º Vogal).

Insurge-se o peticionário contra a sua condenação, entendendo que o legislador não poderia criar novas faixas de pena para um mesmo tipo penal, reivindicando tratamento isonômico em relação à responsabilização penal fulcrada no art. 121, § 3º, do Código Penal, fazendo alusão aos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e do devido processo legal.

A meu sentir, *d.v.*, não merece guarida a irresignação do peticionário, pois o conflito aparente de normas é solucionado pelo denominado princípio da especialidade, ou seja, há casos em que a mesma conduta infracional apresenta características previstas em mais de um tipo incriminador.

Logo, deverá o intérprete valer-se de princípios lógicos, além de processos de valoração jurídica do fato, para a correta e justa subsunção da conduta infracional praticada.

*In casu*, verifica-se que o peticionário praticou o delito de homicídio culposo, enquanto estava na direção de veículo automotor, modelo Vectra, provocando a morte da vítima Flávia Cabral de Souza.

Pelo princípio da especialidade, uma norma penal incriminadora é especial em relação a outra quando contém, em sua definição típica, todos os elementos da norma penal geral e mais alguns, de caráter objetivo ou subjetivo, que lhe dão a tônica de especialidade.

Desse modo, praticada uma conduta prevista na norma especial, não há que se falar em incidência da norma geral, já que esta se encontra contida naquela.

A conduta típica descrita no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro é especial em relação à norma contida no art. 121, § 3º, do Código Penal, sendo seu elemento especializante o fato de estar o agente na direção de veículo automotor.

A propósito, vale citar os seguintes precedentes doutrinários:

Nada existe de inconstitucional na exasperação da pena em relação ao crime de homicídio culposo do Código Penal (art. 121, § 3º) ou pelo fato de a lesão corporal culposa ter passado a possuir pena superior à lesão de natureza leve. Ora, a razão da exasperação da pena foi a preocupação do legislador com a segurança viária, uma vez que estamos fartos de saber que o Brasil é um dos campeões mundiais em acidentes com vítimas, e, com a providência adotada, visou reduzir tal incidência (com êxito, diga-se de passagem, pois a imprensa noticiou uma enorme redução de acidentes automobilísticos após a vigência do novo *Codex*) (CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios *apud* HONORATO, Cássio Mattos. *Trânsito: infrações e crimes*. Campinas, 2000, p. 423).

Entretanto, não nos parece que haja inconstitucionalidade em razão da diversidade das penas. Ao legislador, por motivo de política criminal, quando da conformação dos tipos penais, é lícito conferir primazia a determinada ação. Adotando a premissa, majorou a sanção do homicídio culposo no trânsito (ARAÚJO, Marcelo Cunha. *Crimes de trânsito*, Ed. Mandamentos, 2004, p. 62).

Rechazando a tese da inconstitucionalidade, Cezar Roberto Bitencourt pergunta:

A ação do indivíduo que, limpando sua arma de caça, em determinado momento, involuntariamente dispara, atingindo um 'pedestre', que passava em frente à sua casa, será igual à ação de um motorista que, dirigindo embriagado, atropela e mata alguém? A ação do indivíduo que, desavisadamente, joga um pedaço de madeira de cima de uma construção, atingindo e matando um transeunte, terá o mesmo desvalor que a ação de um motorista que, dirigindo em excesso de velocidade ou passando o sinal fechado, colhe e mata um pedestre? Inegavelmente o resultado é o

mesmo: morte de alguém; o bem jurídico lesado também é o mesmo: a vida humana. Mas a forma ou modalidade de praticar as ações desvaliosas seriam as mesmas, isto é, o desvalor das ações seria igual? (*Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim*, nº 64, p. 14, março de 1998).

Nos idos de 1966, o Mestre Magalhães Noronha, no seu clássico *Do crime culposo* (2. ed., p. 144), advertia e saudava o que poderia vir a ser uma nova legislação de trânsito, dizendo, como que profetizando:

São Paulo é a cidade que mais cresce no mundo, e o número de veículo - principalmente automóveis - vai também em ascensão vertiginosa. São os autos principalmente o instrumento do crime culposos; são geralmente os ceifadores da vida humana. Nossas vias são transformadas em autódromos, ora por diletantismo, como se dá com os carros particulares, ora por ganância, como ocorre com os famosos autolotações, apelidados na gíria pitoresca do público de fominhas. Felizmente, está para entrar em vigor o novo Código Nacional de Trânsito, que, ao lado de outras providências, aumenta substancialmente as multas, terminando com o regime de impunidade, que a tanto equivalem às atuais de vinte e trinta cruzeiros ... .

Os bons argumentos trazidos pelo apelante, *d.v.*, não se prestam ao reconhecimento da inconstitucionalidade, lembrando-o de que a inovação é sim tarefa entregue ao legislador, nos termos de nossa Carta Magna.

Corolário, sendo a norma do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro especial em relação ao disposto no art. 121, § 3º, do Código Penal, deve ser mantida a submissão do peticionário às sanções cominadas pela Lei nº 9.503/97, em obediência, ainda, ao brocardo *tempus regit actum*, inexistindo inconstitucionalidade, inadmitindo a declaração incidental desejada.

O Estado brasileiro simplesmente reagiu à crescente onda de violência no trânsito, criando figuras típicas relacionadas à direção de veículos automotores.

Nesta Casa, a questão já foi apreciada e rejeitada, como pode ser visto na AC nº 475.341-5, da Comarca de Presidente Olegário, j. em 20.04.2005, relatada por mim, sendo Vogais os dignos e honrados Desembargadores Eli Lucas de Mendonça e Edival José de Moraes.

Ante tais fundamentos, sem necessidade de nos alongarmos, acolhendo o r. parecer do il. Procurador de Justiça Dr. Rogério Greco, nego provimento ao pedido revisional, mantendo integralmente a condenação aplicada pela r. sentença hostilizada, confirmada à unanimidade pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Walter Pinto da Rocha, Hélcio Valentim, Pedro Vergara, Delmival de Almeida Campos, Maria Celeste Porto e Vieira de Brito.*

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-